

# Registro Civil das Pessoas Naturais de Pontal do Paraná

## Checklist – Registro de óbito

(arts. 77 a 88 da LRP e arts. 291 a 306 do CNPR)

OK

Nenhum sepultamento será feito sem certidão de óbito expedida a partir do registro realizado pelo cartório do lugar do falecimento ou do lugar de residência do *de cuius*, com as informações que constam da Declaração de Óbito, assinado pelo médico, se houver no lugar, ou em caso contrário, de 02 (duas) pessoas, qualificadas no assento, que tiverem presenciado ou verificado a morte.

**Atenção!** Antes de proceder ao assento de **óbito de criança** de menos de 01 (um) ano, o Oficial de Registro verificará se houve registro de nascimento, que, em caso de falta, será previamente feito.

**Atenção!!** A cremação de cadáver somente será feita daquele que houver manifestado a vontade de ser incinerado (1<sup>a</sup> hipótese) ou no interesse da saúde pública (2<sup>a</sup> hipótese) e se a declaração de óbito (DO) houver sido firmado por *02 (dois) médicos* ou por *01 (um) médico legista* e, no caso de morte violenta (3<sup>a</sup> hipótese), depois de autorizada pela *autoridade judiciária*.

**Atenção!!!** Quando o assento for posterior ao enterro, faltando atestado de médico ou de 02 (duas) pessoas qualificadas, assinarão, com a que fizer a declaração, 02 (duas) testemunhas que tiverem assistido ao falecimento ou ao funeral e puderem atestar, por conhecimento próprio ou por informação que tiverem colhido, a identidade do cadáver.

São obrigados a fazer declaração de óbito:

I - o cônjuge, em relação à morte do outro;

II - os genitores para os filhos;

III - qualquer da família, para hóspedes, agregados e empregados;

IV - o filho, para os genitores;

V - o irmão, para os irmãos e demais pessoas da casa;

VI - o administrador, diretor ou gerente de qualquer estabelecimento público ou particular, em relação aos que nele falecerem, *salvo se estiver presente algum familiar indicado nos itens antecedentes*;

VII - na falta de qualquer das pessoas indicadas nos itens anteriores, aquele que tiver assistido os últimos momentos do finado, o médico, o sacerdote ou o vizinho do falecido;

VIII - a autoridade policial, a respeito de pessoas encontradas mortas.

**Atenção!** O Oficial de Registro ficará dispensado de observar a ordem sucessiva de pessoas obrigadas a declarar o óbito se for apresentado o respectivo atestado médico (DO). Neste caso, qualquer apresentante estará legitimado a efetuar a declaração.

**Atenção!!** A declaração poderá ser apresentada por mandatário ou pelo serviço funerário do município, mediante autorização, por escrito, do declarante, com indicação de todos os elementos necessários ao assento de óbito.

**Atenção!!!** O assentamento de óbito ocorrido em hospital, prisão ou outro qualquer estabelecimento público será feito, em falta de declaração de parentes, segundo a da respectiva administração; e o relativo a pessoa encontrada accidental ou violentamente morta, segundo a comunicação, *ex officio*, das autoridades policiais, às quais incumbe fazê-la logo que tenham conhecimento do fato.

O assento deverá conter:

1º) a hora, se possível, dia, mês e ano do falecimento;

- 2º) o lugar do falecimento, com indicação precisa;
- 3º) o nome, sexo, idade, data de nascimento, cor, naturalidade, estado civil/convivência, profissão e endereço de residência do morto;
- 4º) se era casado, o nome do cônjuge sobrevivente, mesmo quando separado judicialmente ou divorciado, mencionando-se esta circunstância; se viúvo, o nome do cônjuge pré-morto e o cartório de casamento em ambos os casos;
- 5º) os nomes, profissão, naturalidade e residência dos pais;
- 6º) se faleceu com testamento conhecido;
- 7º) se deixou filhos, nome e idade de cada um;
- 8º) se a morte foi natural ou violenta e a causa conhecida, com o nome do atestante;
- 9º) lugar do sepultamento;
- 10º) se deixou bens e herdeiros menores ou interditos;
- 11º) se era eleitor;
- 12º) o número da Declaração de Óbito;
- 13º) *pelo menos uma* das informações a seguir: número de inscrição do PIS/PASEP; número de inscrição no Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), se contribuinte individual; número de benefício previdenciário (NB), se a pessoa falecida for titular de qualquer benefício pago pelo INSS; número do CPF; número de registro da Carteira de Identidade e respectivo órgão emissor; número do título de eleitor; número do registro de nascimento, com informação do livro, folha e termo; número e série da Carteira de Trabalho.

**Atenção!** Se não for possível constar do assento de óbito todos os elementos indicados, o Oficial de Registro mencionará que o declarante ignorava os dados faltantes e que não foi possível a obtenção das informações para qualificação completa do ato antes da sua lavratura.

**Atenção!!** A declaração acerca da existência de união estável, bem como o nome do companheiro sobrevivente deverá ser acompanhada de contrato particular com firmas reconhecidas ou escritura pública de união estável ou ainda sentença judicial de reconhecimento da união estável.

**Atenção!!!** A ausência de certidão ou informação relativa ao nascimento ou casamento não impede o registro do óbito

**Atenção!!!!** Sendo o finado desconhecido, falecida em hospital ou em outro estabelecimento público, com ou sem sinais de morte violenta, o assento deverá conter: declaração da estatura aproximada, cor, sinais aparentes, idade presumida, vestuário e qualquer outra indicação que possa auxiliar de futuro o seu reconhecimento; e, no caso de ter sido encontrado morto, serão mencionados estas circunstâncias e o lugar em que se achava e o da necropsia, se tiver havido. Neste caso, será extraída a individual dactiloscópica, se no local existir esse serviço.

**Obs. 1:** Na impossibilidade de ser feito o registro dentro de 24 (vinte e quatro) horas do falecimento, pela distância ou qualquer outro motivo relevante, o assento será lavrado depois, com a maior urgência, e dentro dos prazos fixados no artigo 50;

**Obs. 2:** O Oficial de Registro comunicará o óbito à Receita Federal e à Secretaria de Segurança Pública da unidade da Federação que tenha emitido a cédula de identidade, exceto se, em razão da idade do falecido, essa informação for manifestamente desnecessária;

**Obs. 3:** O assento deverá ser assinado pela pessoa que fizer a comunicação ou por alguém a seu rogo, se não souber ou não puder assinar;

**Obs. 4:** Os assentos de óbitos de pessoas falecidas a bordo de navio brasileiro serão lavrados de acordo com as regras estabelecidas para os nascimentos, no que lhes for aplicável, com as referências constantes do artigo 80, salvo se o enterro for no porto, onde será tomado o assento;

**Obs. 5:** Os óbitos, verificados em campanha, serão registrados em livro próprio, para esse fim designado, nas formações sanitárias e corpos de tropas, pelos oficiais da corporação militar correspondente, autenticado cada assento com a rubrica do respectivo médico chefe, ficando a cargo

da unidade que proceder ao sepultamento o registro, nas condições especificadas, dos óbitos que se derem no próprio local de combate;

**Obs. 6:** Os óbitos a que se refere o artigo anterior, serão publicados em boletim da corporação e registrados no registro civil, mediante relações autenticadas, remetidas ao Ministério da Justiça, contendo os nomes dos mortos, idade, naturalidade, estado civil, designação dos corpos a que pertenciam, lugar da residência ou de mobilização, dia, mês, ano e lugar do falecimento e do sepultamento para, à vista dessas relações, se fazerem os assentamentos de conformidade com o que a respeito está disposto no artigo 66;

**Obs. 7:** É expressamente proibida a expedição de certidão de óbito com declaração de ser válida "exclusivamente para fins de sepultamento";

**Obs. 8:** Excedido o prazo legal de 15 (quinze) dias, o assento de óbito só será lavrado por determinação judicial. O requerimento para lavratura do registro de óbito fora do prazo legal será confeccionado pelo Oficial de Registro e encaminhado, com a documentação necessária, ao Juiz da Vara dos Registros Públicos. O requerimento será registrado e encaminhado diretamente ao Ministério Público, com conclusão para decisão.

#### **ATENÇÃO!**

Conforme Instrução Normativa nº 234, de 23/04/2025, da CGJ-TJPR, aplica-se, por analogia, a norma do art. 41, § 1º, do CNPR, nos casos em que estiver ausente a assinatura do Oficial de Registro no livro de registro de óbito.

*"Art. 41. Na escrituração dos livros, além das normas específicas de cada Serviço, observar-se-á o seguinte:*

*§ 1º Verificada a ausência de assinatura encerrando o ato notarial do antigo responsável pela serventia, aposentado, falecido, removido ou afastado, o atual responsável deverá diligenciar pela veracidade dos fatos e, em caso positivo, lavrar escritura de ratificação para revalidação do ato."*

#### **ATENÇÃO!!**

Nos termos do Ofício Circular nº 002/2023, de 16/02/2023, da ARPEN-BRASIL, o registro de óbito de pessoa sem inscrição do CPF na base cadastral da Receita Federal do Brasil deve ser lavrado independentemente deste campo informacional.